



Autor: **DEPUTADO MICHEL JK**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0067/13-AL**

Protocolo nº: **3670/13**

Data: **07/06/2013**

Assunto: **Proíbe a suspensão no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, em unidades consumidoras com fins residenciais, urbanas ou rurais, fora do horário comercial e na ausência de moradores.**

Tramitação Legislativa

Leituras: 10/06/13

nº S. Ord. 47ª ord.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
<u>CJR</u>	<u>0200/13</u>		

Observações: _____

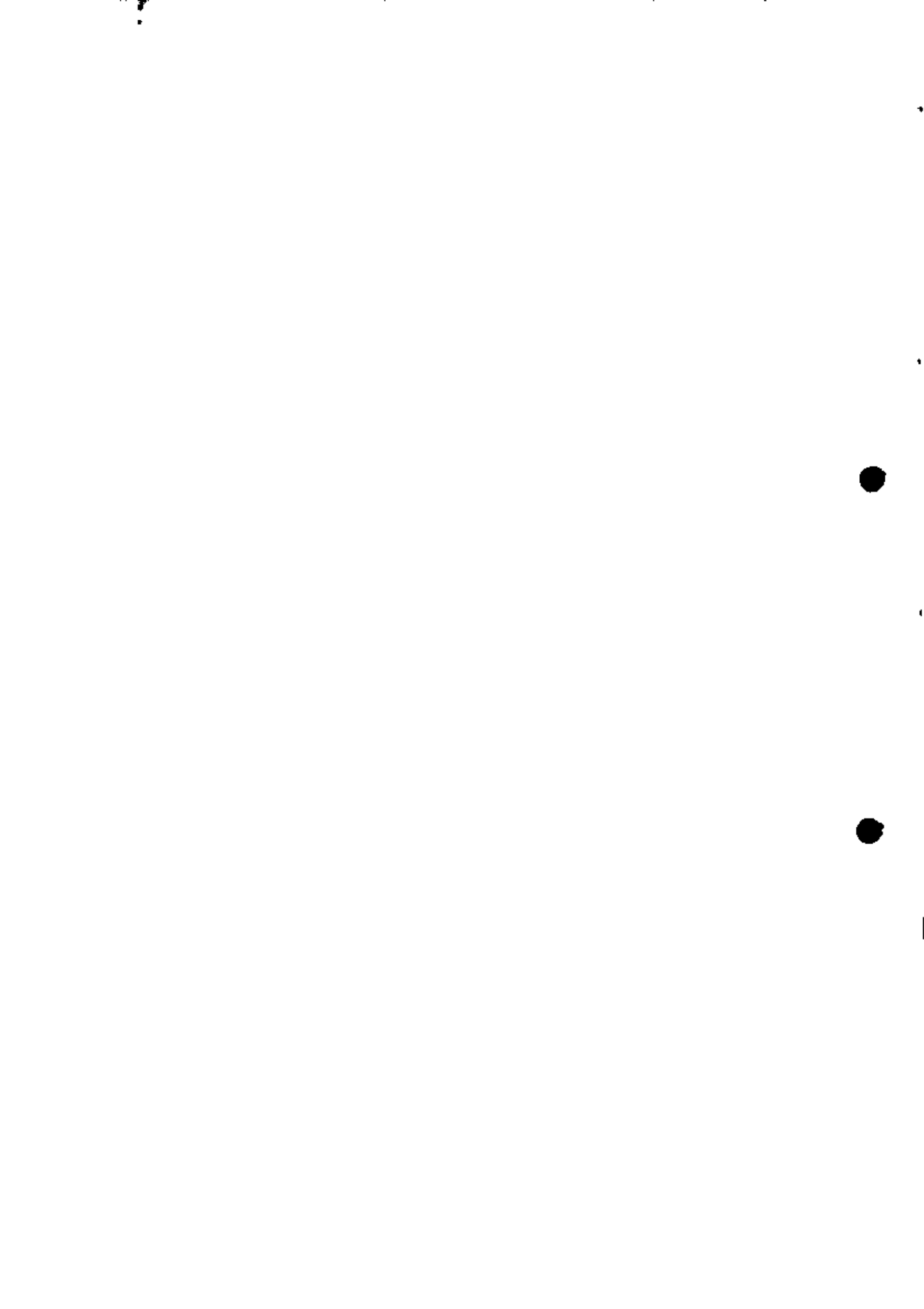
SECRETARIA LEGISLATIVA



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ABERTURA

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e treze, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, autuei Projeto de Lei nº 0067/13-AL que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, DARLENE RILDA PEREIRA VIANNA, servidora desta Secretaria, o subscrevo.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0067 /13 - AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3670/13

PROTOCOLO EM 07.06.13 HORARIO 10:40h

Servidor responsável: Edson Amys

Autor: Deputado Michel JK

Proíbe a suspensão no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, em unidades consumidoras com fins residenciais, urbanas ou rurais, fora do horário comercial e na ausência de moradores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107, da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras com fins residenciais, urbanas e rurais, por inadimplemento, no horário compreendido entre às 18:00h e às 8:00h, e na ausência momentânea de moradores, quando constatada a condição de domicílio ocupado.

Art. 2º A distribuidora deverá notificar o consumidor, por escrito, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, quanto à suspensão do fornecimento à unidade consumidora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Parágrafo único. Nos domicílios onde residam pessoas com doenças ou patologias, usuárias de aparelhos, equipamentos ou instrumentos de autonomia limitada, vitais à sua sobrevivência que, para o seu funcionamento, necessitem de energia elétrica, a notificação deverá ser feita unicamente de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Art. 3º É vedada a retirada de qualquer material que componha a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora, nos casos de que trata a presente lei, pela distribuidora ou suas terceirizadas, mesmo que por religação à sua revelia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____/____/2013.


Michel JK
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

Não são raras as ocorrências de suspensão do fornecimento de energia elétrica em residências, por inadimplência, realizadas por empresas prestadoras de serviço terceirizado, contratadas pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, em horários inadequados, ou seja, após as 18:00 horas.

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dispõe no seu artigo 172:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

1 – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário comercial para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.

A situação se agrava ainda mais quando o consumidor é surpreendido com o corte no fornecimento de energia elétrica, sem ao menos ter assinado a notificação para tal, nem tendo a oportunidade de apresentar fatura devidamente paga, nos casos de equívoco da distribuidora, pela ausência momentânea de moradores no domicílio, onde possam inclusive existir pessoas que utilizam equipamentos vitais à sua sobrevivência, e que dependem da energia elétrica para o seu funcionamento.

A mesma Resolução da ANEEL dispõe:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

1 – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento

§ 2º A notificação a consumidor litular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Nota-se ainda que, quando há o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e a religação é feita pelo consumidor à revelia da distribuidora sem a devida quitação dos débitos, as empresas terceirizadas, contratadas pela Companhia de Eletricidade do Amapá retornam ao domicílio, recolhendo materiais que compõem a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a residência, a exemplo de cabos multiplexados, que são materiais de custos elevados, e que



geralmente são substituídos por peças novas no reestabelecimento dos serviços, ocasionando gastos desnecessários de recurso público.

A presente propositura tem o objetivo precípuo preservar o direito do consumidor de energia elétrica no Estado do Amapá, preconizado pela Resolução 414, da própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mas que vem sendo descumprida pela distribuidora de energia elétrica e suas terceirizadas no Estado do Amapá.

Diante disto, apresentamos o presente Projeto de lei para apreciação das Nobres Partes e posterior aprovação nessa Casa de leis.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº0200/13-SELEG-AL

Macapá-AP, 11 de Junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da proposição abaixo discriminadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Proposição	Autor:	Nº. Proposição	Ementa
PROJETO DE LEI	Deputado Michel JK	0067/13-AL	Proíbe a suspensão no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, em unidades consumidoras com fins residenciais, urbanas ou rurais, fora do horário comercial e na ausência de moradores.
PROJETO DE LEI	Deputado Michel JK	068/13-AL	Obriga a cessão de espaço físico para o funcionamento das organizações estudantis nas instituições de ensino fundamental, médio e superior do Estado do Amapá.
PROJETO DE LEI	Deputado Michel JK	0069/13-AL	Dispõe sobre a instalação de brinquedos especiais para crianças com deficiência e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Handwritten notes and signatures, including the date 12/6/13 and a signature.



11

**Referente ao Projeto de Lei nº 0037/05-AL.
LEI Nº. 1068, DE 21 DE MARÇO DE 2007.
Publicada no Diário Oficial do Estado nº 3976, de 30/03/2007.
Autor: Deputado Ricardo Soares**

Acrescenta dispositivos na Lei nº. 0706, de 12 de julho de 2002, impondo sanções às empresas concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica e abastecimento de água que não cumprirem aviso prévio quando da suspensão ou interrupção.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do § 8º do art. 107 da Constituição Estadual e alínea "J", II do art. 19 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 0706, de 12 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de suspender ou interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas faturas, às sextas-feiras, sábados, domingos, nos feriados e no dia anterior a estes."

Art. 2º. O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº. 0706, de 12 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em qualquer data a suspensão ou interrupção do serviço só poderá ocorrer até 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente bancário local, ficando facultado ao consumidor efetuar o pagamento onde melhor lhe aprouver, inclusive diretamente ao preposto da concessionária no local da diligência."

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº. 0706, de 12 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º. Antes da suspensão ou interrupção dos serviços de fornecimento de água e de energia elétrica, a concessionária deverá emitir aviso ao consumidor, dando-lhe ciência com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A concessionária, ao proceder a suspensão ou interrupção do serviço, deverá emitir documento registrando a data e a hora da ocorrência, com leitura da medição da respectiva Unidade Consumidora, colhendo assinatura do morador e/ou de vizinhos, para efeito de controle da legalidade do ato*.

Art. 4º. Acrescenta a Lei nº. 0706, de 12 de julho de 2002, o seguinte dispositivo:

Art. 4º. Em caso de suspensão ou interrupção sem o prévio aviso na forma prevista nesta lei, ter-se-á incabível o corte e excessiva a medida adotada, caracterizando cobrança abusiva, ato que dará direito ao consumidor a repetição do indébito, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da multa administrativa devida em face do Decreto nº. 2. 181, de 20 de março de 1997 e das Portarias da Secretaria de Direito Econômico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 21 de março de 2007.

Deputado JORGE AMANAJÁS
Presidente

Referente ao Projeto de Lei n.º 0042/01-AL
LEI Nº 0706, DE 12 DE JULHO DE 2002.
Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 2832, de 23/07/02
Autor: Deputado Vital Andrade
(Alterada pela Lei n.º. 1068, de 21/03/2007)

Garante ao consumidor de água tratada e de energia elétrica o direito de não ter suspenso o fornecimento de serviços nos dias em que especifica.

AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do § 4º do Art. 107 da Constituição do Estado e alínea "i" do inciso II do Art. 19 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É garantido aos consumidores residenciais de água tratada e de energia elétrica no Estado do Amapá, nos casos de falta de pagamento de contas vencidas das respectivas companhias fornecedoras ou concessionárias, o direito de não ter cortado o serviço nas sextas-feiras, sábados, domingos e no último dia útil que anteceda a feriado.

* O art. 1º foi alterado pela Lei n.º. 1068, de 21/03/2007.

Art. 2º - Aos consumidores residenciais de água tratada e energia elétrica no Estado do Amapá fica garantido o direito de pagar contas vencidas das respectivas companhias fornecedoras, concomitantemente ao corte de serviço ou imediatamente após este corte.

Parágrafo Único - Para a efetivação do direito previsto no *caput* deste artigo as empresas possibilitarão o pagamento por qualquer meio, inclusive diretamente ao encarregado pelo corte dos serviços.

* O Parágrafo único do art. 2º, foi alterado pela Lei 1068, de 21/03/2007

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* O art. 3º foi alterado pela Lei n.º. 1068, de 21/03/2007.

* Foi acrescentado dispositivo pela Lei n.º 1068, de 21/03/2007.

Macapá - AP, 12 de julho de 2002.

Deputado FRAN JÚNIOR
Presidente

